

LEI Nº 577/2015, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (transporte alternativo e taxi) e dá outras providências.

Art. 1º. A presente Lei trata da concessão pela prefeitura de São Joaquim do Monte, através da Secretaria de Administração, de autorizações para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas, correspondentes a Transporte Coletivo e Táxi.

§ 1º Entende-se por transporte coletivo os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 08 (oito) lugares.

§ 2º Por táxi entende-se o veículo destinado ao transporte de passageiros, à gasolina ou bicombustíveis, com capacidade máxima de 07 lugares.

Art. 2º. A exploração do serviço de transporte remunerado no município de São Joaquim do Monte será regida por esta lei, onde os concessionários deverão obedecer, ainda, as Regulamentações do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Detran/PE.

Art. 3º. As permissões serão delegadas a título precário, por prazo determinado, a pessoas físicas e pressupõem a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 4º. O município de São Joaquim do Monte irá conceder autorizações para o Detran/PE, visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os motoristas que obedecerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Possuir Carteira Nacional de Habilitação emitida devidamente por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;

II – Documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transporte de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;

III – Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;

IV – Residir no município de São Joaquim do Monte há pelo menos dois anos;

Art. 5º. A permissão é intransferível, nem fará parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

Art. 6º. A alienação do veículo, objeto da permissão, não importará na transferência automática da referida permissão, devendo o permissionário, sob pena de perder a permissão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 90 (noventa) dias, observando-se sempre os requisitos previstos no art. 4º desta lei.

Parágrafo Único. A alienação do veículo, objeto da permissão, com o objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o permissionário à multa e inabilitação à nova permissão para o mesmo fim, nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 7º. As solicitações de permissões deverão ser dirigidas à Secretaria de Administração, a qual fará o cadastro de cada solicitante.

§1º As permissões bem como o cadastramento serão feitos através de uma comissão composta por 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e 01 (um) representante da categoria, eleito em Assembleia para este fim.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará os 02 (dois) representantes, ao passo que o representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. A categoria apenas poderá indicar o representante caso exista sindicato da categoria devidamente registrado nos termos da lei,

Art. 8º. Os permissionários, a cada 12 (doze) meses, deverão fazer o recadastramento na Secretaria de Administração.

Art. 9º. A Secretaria de Administração, através de seu secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta lei, inclusive com competência para proceder com as permissões em tela e lavrar as punições descritas no art. 21 desta Lei.

Art. 10. Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda, de passageiros, decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento para esta finalidade.

Art. 11. As permissões para transporte alternativo obedecerão à proporção de 01 (uma) permissão para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 12. Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os distritos municipais e a sede, e intermunicipais.

Art. 13. As permissões para Táxi obedecerão à proporção de 01 (uma) permissão para cada 400 (quatrocentos) habitantes.

Parágrafo Único. Caso o número atual de táxis seja superior ao que prevê este artigo, deverá permanecer esta quantidade até atingir o número mínimo de habitantes previsto ao equilíbrio da proporção, sendo vedadas novas permissões até se enquadrar no número devido.

Art. 14. Verificada a necessidade de permissão de novas licenças para a operação de táxis no município, com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, a Secretaria de Administração irá convidar os motoristas previamente cadastrados.

§ 1º Somente poderá se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta lei, o condutor autônomo que não tenha permissão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 2º Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas permissões, deverão ser observados alguns critérios de desempate:

- a) Aquele que comprovar maior tempo no exercício da profissão;
- b) Menor número de acidentes de trânsito;
- c) Aquele que residir há mais tempo no município.

Art. 15. O proprietário que solicitar baixa ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua permissão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra após 03 (três) anos deste ato.

Parágrafo Único. Caso o permissionário interrompa a atividade, deverá solicitar baixa da Inscrição Municipal para este fim.

Art. 16. O permissionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria de Administração e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Possuir Carteira Nacional de Habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;

II – Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;

Parágrafo Único. É vedado ao permissionário entregar o veículo objeto da concessão a terceiros que não estejam regularmente cadastrados como motorista alternativo, sob pena de multa, nos termos desta lei.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 17. Cabe à Secretaria de Administração determinar os pontos de estacionamento dos veículos bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, respeitando a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros um do outro.

§1º Os chamados “Pontos Livres” deverão também ser determinados pelo órgão municipal em locais que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas em virtude de festividades ou eventos de qualquer natureza.

§2º Os veículos de qualquer “Ponto Fixo” poderão permanecer nos “Pontos Livres” enquanto durar o evento.

§3º Caso haja necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas atualmente, deverá a Secretaria de Administração realizar entrevista com os atuais permissionários, verificando o interesse de alguém migrar para este novo ponto.

§4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, este será declarado inicialmente como Ponto Livre.

§5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento somente poderá se transferir para outro mediante permuta de um colega, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, sempre com o aval da Secretaria de Administração.

§6º No caso de extinção de algum dos atuais pontos, a Secretaria de Administração deverá criar outro ponto para o remanejamento daqueles motoristas ali existentes.

Art. 18. Na Praça que contar com mais de um táxi ali lotado legalmente, deverá formar uma fila única, obedecendo à ordem e o direito de saída do primeiro da fila.

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19. O permissionário que descumprir qualquer aspecto da presente lei poderá ser advertido e multado pelo Secretário de Administração.

Art. 20. É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação do mesmo, respeitando-se sempre o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. É proibida a propaganda de cigarros, de bebidas alcoólicas, de motéis e de candidatos às eleições (propaganda política em geral).

Art. 21. Em caso de descumprimento das disposições previstas na presente lei, serão aplicadas ao permissionário as seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão de até 30 (trinta) dias para a exploração do serviço; e/ou
- IV – Cassação da Licença.

§1º As multas serão aplicadas de acordo com cada caso concreto, sendo seu valor arbitrado entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§2º Para os casos de aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV, será instaurado pelo Secretário Municipal de Administração procedimento administrativo, sempre assegurado ao permissionário o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Após a apresentação da defesa por parte do permissionário, o Secretário Municipal de Administração tem o prazo de 10 (dias) para proferir a decisão do procedimento administrativo.

§4º Desta decisão, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência por parte do permissionário.

§5º O recurso deverá ser dirigido à Comissão Recursal, que será formada por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal e o outro indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§6º A Comissão Recursal tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso, proferindo decisão final, negando provimento ou dando provimento parcial ou total ao recurso interposto.

Art. 22. Em caso de multa, esta deverá ser paga obrigatoriamente antes da renovação da licença.

Art. 23. A atividade de exploração dos serviços de transporte que trata a presente lei está sujeita a incidência de ISS (Imposto Sobre Serviço), na forma da lei.

Art. 24. Para os casos omissos nesta lei, aplica-se a lei estadual.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Joaquim do Monte, 18 de novembro de 2015.



João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior
Prefeito